

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1573489 - SP
(2019/0262099-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : R A D
ADVOGADO : LUIS CARLOS FELIPONE E OUTRO(S) - SP245328
AGRAVADO : V H M P D
ADVOGADO : JOSE RENATO COSTA E OUTRO(S) - SP253902

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário" (AgInt no AREsp n. 970.461/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que estava demonstrada a necessidade de a filha maior de idade e matriculada em curso de nível superior receber alimentos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Segundo entendimento assente no STJ, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 1.383.629/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 21/5/2019), situação não verificada nos autos.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída

interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.489 - SP (2019/0262099-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : R A D
ADVOGADO : LUIS CARLOS FELIPONE E OUTRO(S) - SP245328
AGRAVADO : V H M P D
ADVOGADO : JOSE RENATO COSTA E OUTRO(S) - SP253902

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 861/881) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante, afirmando não serem aplicáveis as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, repete os argumentos do especial para defender que não deveria pagar alimentos à filha capaz e maior de idade, alega que:

(a) a agravada, contando 24 anos, gozaria de boa saúde, estaria apta ao trabalho e não teria feito prova da necessidade de continuar a receber alimentos no importe de 8 (oito) salários mínimos, o que justificaria dispensar o agravante, com 77 anos de idade e problemas de saúde, da obrigação de pagar alimentos, sob pena de ofensa aos arts. 333, II, do CPC/2015 e 1.699 do CC/2002,

(b) "a irrisignação do agravante refere-se justamente ao fato da agravada, não ter comprovado nos autos a necessidade de continuar recebendo pensão alimentícia no importe de 8 salários mínimos, se de fato continua estudando, conforme entendeu o Acórdão recorrido, se o valor da faculdade que foi comprovado no boleto não pago de R\$ 1.090,59 (fls. 269)" (e-STJ fl. 865),

(c) a decisão, por manter a obrigação de o agravante pagar alimentos, mesmo sem a comprovação da necessidade da alimentanda em recebê-los, divergiria da jurisprudência do STJ,

(d) não haveria reexame de fatos e provas, pois bastaria aplicar a orientação de competir ao alimentando maior de idade a prova cabal de necessitar dos alimentos, argumentando que "um boleto não pago de R\$ 1.090,59 (fls. 269 e 838), não é prova cabal para sustentar a manutenção de uma pensão alimentícia de 8 salários mínimos para uma jovem até os 25 anos de idade, razão para o provimento do presente Agravo e do Recurso Especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau, em consonância com a jurisprudência desse Tribunal" (e-STJ fl. 871), e

(e) o dissídio jurisprudencial estaria demonstrado na petição do recurso, em atenção ao art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do

Superior Tribunal de Justiça

agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 884/895).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.489 - SP (2019/0262099-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : R A D
ADVOGADO : LUIS CARLOS FELIPONE E OUTRO(S) - SP245328
AGRAVADO : V H M P D
ADVOGADO : JOSE RENATO COSTA E OUTRO(S) - SP253902

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário" (AgInt no AREsp n. 970.461/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que estava demonstrada a necessidade de a filha maior de idade e matriculada em curso de nível superior receber alimentos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Segundo entendimento assente no STJ, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 1.383.629/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 21/5/2019), situação não verificada nos autos.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.489 - SP (2019/0262099-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : R A D
ADVOGADO : LUIS CARLOS FELIPONE E OUTRO(S) - SP245328
AGRAVADO : V H M P D
ADVOGADO : JOSE RENATO COSTA E OUTRO(S) - SP253902

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 853/857):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa aos artigos de lei indicados, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de cotejo analítico para comprovar o dissídio jurisprudencial alegado (e-STJ fls. 746/747).

O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 620):

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Autor que pretende ser exonerado da pensão alimentícia devida a sua filha. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar de cerceamento de defesa que deve ser afastada. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. Magistrado que não é obrigado a deferir todas as provas postuladas pelas partes. Alimentanda que, a despeito de ter atingido a maioridade, segue estudando. Necessidade mantida. Art. 1.696 do CC e Súmula nº 358 do STJ. Fixação de termo final para a cessação dos alimentos que independe da efetiva conclusão para evitar abuso de relação familiar em hipóteses injustificadas de repetência, indisciplina, faltas e trancamento de matrícula. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 641/651).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 654/673), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 373, II, do CPC/2015 e 1.699 do CC/2002, argumentando que a recorrida – filha maior idade e beneficiária de pensão alimentícia – não teria se desincumbido do ônus de comprovar a necessidade do recebimento da verba alimentar, o que justificaria exonerá-lo de pagar o mencionado encargo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 737/745).

No agravo (e-STJ fls. 750/764), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi ofertada contraminuta (e-STJ fl. 767/781).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo julgamento do recurso (e-STJ fls. 848/851).

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência do STJ, "a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário"

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp n. 970.461/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 791.322/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AFIRMADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS E DA CAPACIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA EXEQUENTE. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA DESNECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. PROVÁVEL ESTADO DE MISERABILIDADE DOS OUTROS FILHOS DO EXECUTADO. TEMA NÃO DISCUTIDO NA ORIGEM E INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RECONHECIDA JUDICIALMENTE SOMENTE PODE SER ALTERADA POR AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA OU POR OUTRO ACORDO. PRECEDENTES. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONSTATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

2.3. A maioria civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.

(...)

7. Habeas corpus denegado.

(HC 523.489/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O entendimento do eg. Tribunal de origem está de acordo com a

orientação desta Corte Superior, de que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Contudo, cabe ao alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido: REsp 1.198.105/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14.9.2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 13.460/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 14/3/2013.)

O TJSP assentou que a recorrida – mesmo sendo maior de idade –, comprovou a necessidade do pagamento da pensão alimentícia por seu genitor, a fim de custear sua formação profissional universitária. A Corte local entendeu ainda que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada redução de sua capacidade econômica, a fim de exonerá-lo do encargo alimentar. Por esses motivos, o Tribunal a quo proveu parcialmente a apelação da recorrida, para limitar o pensionamento até a conclusão de seu curso superior, segundo se extrai do excerto abaixo (e-STJ fls. 625/630):

No caso apreciado, apesar de juntado o atestado de frequência apenas após a interposição do apelo (fls. 591) a ré obteve êxito em comprovar que, a despeito de ter atingido a maioridade (nascida em 06/ 07/ 1996 -fls. 270), segue estudando.

Ressalve-se que, em sede de contestação, já haviam sido juntados documentos relativos à matrícula em curso superior (fls. 268/ 269 e 391), sendo justificada a demora na apresentação do atestado de frequência em razão do prazo estipulado pela instituição de ensino (fls. 389).

A frequência em curso superior, inclusive, já havia sido reconhecida quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 364/ 367).

Neste caso, há presunção *iuris tantum* da existência de necessidade quando a filha está frequentando curso superior ou técnico:

(...)

Isso não significa que a jovem não possa trabalhar. A presunção se justifica porque a obrigação parental inclui a outorga de formação profissional adequada, até mesmo para que a alimentanda possa posteriormente prover a própria subsistência, sendo a educação aspecto ressaltado no próprio art. 1.694 do Código Civil, relativo aos alimentos decorrentes de relação de parentesco:

(...)

Embora a maioridade civil da alimentada tenha feito cessar a obrigação alimentar decorrente do poder familiar, a responsabilidade do apelado pelo pagamento de alimentos subsiste com base na relação de parentesco.

(...)

Ressalve-se que, apesar da matrícula ser posterior ao ajuizamento da demanda e o comprovante de frequência juntado apenas após o apelo, deve-se lembrar que pretensões referentes à alimentos são imprescritíveis e não fazem coisa julgada. Dessa forma, tal fato deve ser considerado como relevante, uma vez que demonstram a continuidade dos estudos e, mesmo que se julgasse pela exoneração do apelado, a apelante poderia ajuizar ação requerendo análise sobre a mesma questão segundo o novo contexto fático.

Deve-se, portanto, valorizar os fins alcançados e a economia processual, considerando a apelante como estudante independentemente de ter se matriculado no íterim do processo.

(...)

Em que pese o apelado não ter feito pedido específico de termo final, é certo que o julgador, que pode exonerar, pode conceder o pedido em extensão menor.

Assim, considerando-se que a ré se matriculou em curso superior de Bacharelado em publicidade e propaganda com término previsto para o segundo semestre de 2021 (fls. 591), o termo final do pensionamento deve ser dezembro de 2021, data em que deverá concluir o curso superior.

No mais, não há, nos autos, qualquer evidência, ao menos mínima, da redução da capacidade econômica do genitor que justifique a necessidade de redução do encargo.

Anote-se que o pensionamento foi fixado em ação de investigação de paternidade, cuja sentença foi proferida em 23/ 10/ 2008 (fls. 214/ 219).

Aquele tempo, o autor já sustentava a tese de que não era empresário e auferia apenas os rendimentos advindos da aposentadoria recebida do INSS (fls. 217), mesma tese que, agora, utiliza como fundamento para o pedido alternativo de redução dos alimentos, ficando demonstrado que, na verdade, não há prova de qualquer modificação de sua capacidade financeira.

Ademais, na sentença que fixou os alimentos já ficou consignado que, na verdade, o autor tenta ocultar seus reais rendimentos, encerrando sua conta bancária na qual realizava altas movimentações financeiras e transferindo seus bens para sua ex-esposa (fls. 218).

Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência que, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentando e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 904.010/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016.)

Em tal contexto fático, verifica-se que o entendimento adotado pela Justiça de origem coincide com a jurisprudência das Turmas da Segunda Seção do STJ sobre o tema. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ como óbice aplicável ao recurso interposto com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

Registre-se, por fim, que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, a decisão agravada decidiu a questão de acordo com a

jurisprudência do STJ, assente no sentido de que "a maioria civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar" (HC n. 560.208/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020).

A Justiça de origem reconheceu estar provada nos autos a necessidade de a parte agravada, mesmo maior de idade, continuar a receber alimentos do agravante até sua formação acadêmica superior, "até mesmo para que a alimentanda possa posteriormente prover a própria subsistência" (e-STJ fl. 626).

Não há como alterar tal conclusão sem o reexame do acervo probatório dos autos. Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 970.049/RO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 7 E 568/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. MULTA.

(...)

4. A errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.383.629/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 21/5/2019.)

No caso, inexistiu a má valoração das provas imputada pelo recorrente às instâncias de origem. Em verdade, a pretexto de corrigir o referido vício processual, pretende o agravante o reexame das premissas que mantiveram sua obrigação de prestar alimentos.

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015). No presente caso, não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre os julgados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio.

Ademais, esta Corte de Justiça possui entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a

Superior Tribunal de Justiça

situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada a solução pela Corte de origem.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.573.489 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0262099-6

Número de Origem:
10124168120178260003

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R A D

ADVOGADO : LUIS CARLOS FELIPONE E OUTRO(S) - SP245328

AGRAVADO : V H M P D

ADVOGADO : JOSE RENATO COSTA E OUTRO(S) - SP253902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R A D

ADVOGADO : LUIS CARLOS FELIPONE E OUTRO(S) - SP245328

AGRAVADO : V H M P D

ADVOGADO : JOSE RENATO COSTA E OUTRO(S) - SP253902

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020

